



LEI Nº 911 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do município para o quadriênio 2002/2005 e dá outras providências.

VOLNEI ADOLFO ZANELA, Prefeito Municipal de Paulo Lopes, Faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Paulo Lopes, para o quadriênio 2002/2005, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nos Anexos I a XXIII desta Lei.

Artigo 2º-As Planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas nos Anexos referidos no Art. 1º desta Lei, serão estruturadas em Programas, diagnóstico, diretrizes, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta, valor e fonte de recursos.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei considera-se:

- I - **PROGRAMA**- o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II - **DIAGNÓSTICO**- a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;
- III -**DIRETRIZES**- conjunto de critérios de ação, e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;
- IV- **OBJETIVOS**-os resultados que se pretende alcançar com a realização da ação governamental;
- V- **AÇÕES** - o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;
- VI- **PRODUTO** - os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
- VII- **METAS** - os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Artigo 3º - Os valores constantes das planilhas estão orçados a preços de fevereiro de 2001, e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, no mês de fevereiro, por ato do Chefe do



Poder Executivo, com base na variação acumulada do INPC de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

Artigo 4º - As alterações no programação somente poderão ser promovidas mediante Lei específica votada na Câmara Municipal.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas afim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Artigo 6º - As prioridades da administração municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e extraídas dos Anexos desta Lei.

Artigo 7º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Lopes, em 06 de novembro de 2001.

VOLNEI ADOLFO ZANELA  
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração, em 06 de novembro de 2001.

NILTO FERES RODRIGUES  
Sec. M. de Finanças e Administração